



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11509/18

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 00533/ 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **MARIA DAS GRAÇAS DE FARIAS**
    - 1.2.2. Matrícula: **118**
    - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Dona Inês**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **7.530 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **01/06/2018**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Municipal de Dona Inês de 04/06/2018**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Dona Inês, Senhora Solange Miguel da Silva**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 88/89), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 44, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de abril de 2019.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria no relatório inicial (fls. 50/54) havia concluído pela notificação da autoridade responsável para enviar a esta Corte de Contas o último contracheque referente ao período da atividade e a Certidão de Casamento da Sr<sup>a</sup> Maria das Graças de Farias, para análise e elaboração do relatório conclusivo.

Na primeira análise de defesa (fls. 70/71) a Unidade Técnica de Instrução concluiu novamente pela notificação da autoridade competente para colacionar aos autos a Certidão de Casamento da ex-servidora, e em caso de descumprimento sugeriu a aplicação de multa ao responsável.

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:34



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 11:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO